legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 066 17/08/1995

IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS

O Parecer Normativo nº 1, de 08/08/95, DOU de 10/08/95, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal, adotou critérios para incidência do IRRF sobre pagamentos de indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal, com demissões voluntárias.

O Parecer Normativo esclareceu que a não incidência do IRRF sobre indenizações, inclusive o aviso prévio, somente atinge até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções coletivas homologados pela Justiça do Trabalho. Assim, as indenizações pagas além do limite fixado pela norma, sofrem incidências do IRRF. Temos portanto, os seguintes exemplos abaixo:

- **Se uma empresa promove um "pacote" de 3 salários, à título de aviso prévio indenizado, para demissão voluntária, apenas 1 salário (aviso de 30 dias) estará isento do IRRF, sendo o restante tributado na fonte.**

- **Como acontece em algumas convenções/acordos coletivos, o aviso prévio para maiores de 45 anos de idade é de 50 dias. Quando indenizado, não só 30 dias, mas como também os 20 dias excedentes, não sofreram incidência do IRRF.**

Resumindo, a regra ficará assim estabelecida:

- **indenizações pagas de acordo com o estabelecido na lei, acordo ou convenção, não tem incidência do IRRF;**
- **indenizações pagas espontaneamente além do estabelecido em normas legais, tem incidências do IRRF.**

Na íntegra:

Assunto: Imposto de Renda na Fonte incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho.

Ementa: As indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal, com demissões voluntárias, constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário.

Discute-se acerca da incidência de imposto de renda sobre as importâncias a serem pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são indenizações por acidente do trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditadas em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, § único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/94, e na legislação do FGTS, Lei nº 5.107, de 13/09/66, alterada pela Lei nº 8.036, de 11/05/90.

3. Revela notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos,, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

4. Segundo o mandamento contido no art. 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário

proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

5. O imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas será calculado sobre o total dos valores tributáveis efetivamente pagos em cada mês, utilizando-se a tabela progressiva mensal de que tratam os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.981, de 11/01/95.

5.1. O 13º salário proporcional deverá ser tributado separadamente dos demais rendimentos pagos no mês da rescisão de contrato de trabalho, devendo, para efeito de apuração da base de cálculo, ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações pagas no ano.

6. Alerte-se que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, em seu art. 791, atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora, surgindo, assim, a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo a que se refere o art. 121, § único, inciso II, do Código Tributário Nacional.

7. Ao regular a responsabilidade tributária, o CTN, no art. 128, assim estabelece:

"Art. 128 - ... a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectativa obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

7.1. Este preceito legal é particularizado pelo § único do art. 45 do mesmo Código, ao dispor que "a lei pode atribuir à fonte pagadora de renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam".

7.2. Cabe assinalar que, na responsabilidade por substituição, a lei, em vez de exigir do contribuinte a prestação que constitui o objeto da obrigação tributária, define como sujeito passivo dessa obrigação um terceiro, vinculado ao fato gerador.

8. Nesse sentido, a legislação do imposto sobre a renda recorre amplamente a esse modo de arrecadação do tributo, criando, para as fontes pagadoras dos rendimentos, a obrigação de reter e recolher o imposto sobre eles incidentes, conforme se constata pelo disposto nos arts. 919 e 796, ambos do RIR/94, que preceituam in verbis:

"Art. 919 – A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto – lei nº 5.844/43, art. 103)."

"Art. 796 – Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustado do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvados os casos a que se referem os arts. 778, § único, e 786 (Lei 4.154/62, art. 5º)."

8.1. Logo, da interpretação dos dispositivos legais transcritos, não resta dúvida que a Lei, ao criar a obrigação de reter o imposto, atribuiu-a à fonte pagadora, pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento, responsabilizando-a pelo respectivo recolhimento.

8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não o tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor o beneficiário do rendimento. O contribuinte, nesse caso, é mero beneficiário, devendo suportar o ônus tributário, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto.

9. À luz desses comandos legais, pode-se afirmar que caso a fonte pagadora não efetue a retenção do imposto a que está obrigada, o rendimento será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo (item 8), assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto. Nesse caso, a fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente.

10. A única situação em que a fonte pagadora se eximiria da responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto, seria quando ficasse comprovado que o beneficiário já houvesse incluído o rendimento em sua declaração, conforme previsto no § único do art. 919 do RIR/94, verbis:

"Art. 919 - ...

§ único – No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste."

10.1. Dessa forma, se o beneficiário do rendimento incluí-lo como tributável na declaração, pagando o imposto correspondente, a fonte pagadora ficará sujeita aos acréscimos correspondentes ao atraso no recolhimento (multa e juros de mora), bem como à multa prevista no art. 984, do RIR/94.

10.2. Entretanto, a dispensa do recolhimento do imposto somente ocorrerá se ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, onde se consigne a inclusão do respectivo rendimento. Assim, caso a autoridade fiscal venha verificar a falta de retenção antes de entregue aquela declaração, promoverá o devido e legal lançamento do ofício do respectivo imposto e acréscimos legais cabíveis, com reajustamento da base de cálculo.

11. Cabe esclarecer, finalmente, que os rendimentos tributáveis, exceto o 13º salário pago na rescisão, integrarão a base de cálculo do imposto e renda na Declaração de Ajuste Anual dos beneficiários e o imposto retido poderá ser deduzido do apurado na declaração."

SÍNTESE

FGTS - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE MORADIA - CARTA DE CRÉDITO

Através da Resolução nº 184, de 01/08/95, DOU de 10/08/95, o Conselho Curador do FGTS, aprovou o Programa de Financiamento Individual à Moradia através de Carta de Crédito.

O Programa visa proporcionar melhores condições de moradia de famílias com renda mensal de até R$ 1.200,00, mediante concessão de recursos diretamente ao Mutuário Final pessoa física através de Carta de Crédito, com preferência de atendimento aos detentores de conta vinculada do FGTS.

O Programa atenderá as seguintes modalidades:

- aquisição de unidade habitacional nova ou usada;
- construção de unidade habitacional;
- conclusão, ampliação ou melhoria de unidade habitacional.

PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA RURAL – PROGER RURAL

O CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), através de sua Resolução nº 89, de 04/08/95, DOU de 10/08/95, estabeleceu critérios para a aprovação e utilização dos recursos destinados ao Programa de Geração de Emprego e Renda do setor rural – PROGER RURAL, que se destina ao financiamento, exclusivo, de empreendimento privado objetivando o desenvolvimento das atividades rurais dos micro e pequenos produtores, de forma individual ou coletiva, associada a programas de qualificação, assistência técnica e de extensão rural.

O benefício é concedido somente aqueles que atenderem os seguintes requisitos:

- ser proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;
- estar executando o trabalho de forma direta e pessoal, ou com ajuda familiar, ou ainda, com ajuda de terceiros quando a atividade assim o exigir;
- não deter a qualquer título, inclusive sob forma de arrendamento, área de terra superior a 4 ou 6 módulos fiscais, conforme legislação em vigor;
- ter no mínimo 80% de sua renda originária da atividade agropecuária ou extrativa vegetal;
- comprovar, se pessoa jurídica, estar adimplente com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, e, se pessoa física, no decorrer da vigência do contrato, regularidade com a previdência social;
- comprovar residir na terra ou em aglomerado urbano rural próximo; e
- comprovar renda bruta anual de até R$ 48.000,00, por participante envolvido no empreendimento.

SEGURANÇA BANCÁRIA E EMPRESAS DE VIGILÂNCIA

O Decreto nº 1.592, de 10/08/95, DOU de 11/08/95, alterou os dispositivos do Decreto nº 89.056, de 24/11/83, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 20/06/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Entre outros assuntos de que trata o respectivo Decreto, as empresas especializadas em prestação de serviços, que desenvolvem atividades de segurança, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer tipo de carga, do vigilante é exigido as seguintes qualificações:

- curso de formação;
- experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância;
- comportamento social e funcional irrepreensível;
- selecionado, observando-se a natureza especial do serviço;
- porte do credencial funcional, fornecida pela empresa, nos moldes fixados pelo Ministério da Justiça;
- frequência nos cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de 2 anos, a contar do curso de extensão.

O currículo para os cursos de extensão, ainda deverá ser fixada pelo Ministério da Justiça.

A autorização, controle e fiscalização do funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços de segurança (vigilância ostensiva e transporte de valores), estará a cargo do Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal.

A infração, pelo descumprimento, ficam sujeitos às seguintes penalidades: advertência; multa de 500 até UFIR; proibição temporária de funcionamento; e cancelamento do registro para funcionar.

Ao infrator é assegurado o direito de defesa e possibilidade de recurso.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: “fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”